



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**Processo:1333/2020.**

**Assunto: Decisão Impugnação/Pregão Presencial nº 02 de 2020.**

**Recorrente: META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 29.903.019/0001-20, doravante IMPUGNANTE; manifestou oposição ao item 7.3.1 do edital, que traz requisitos para emissão do atestado de capacidade técnica a fim de aferir a correta habilitação da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 02/2020. A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de condicionadores de ar, bem como o serviço de instalação destes, destinados à Câmara Municipal de João Pessoa.

## **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, **a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.**

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito da impugnação.

Salienta-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, nos termos do item 17.9 do Edital.

## **II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DA IMPUGNAÇÃO (META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI)**

O impugnante aduz que, ao optar por exigir a comprovação de qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica que comprove o fornecimento de materiais ou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, **a CMJP deixou de exigir documentação indispensável, qual seja o Atestado Técnico (CAT) emitido pelo CREA em favor da empresa.**

Além disso, o impugnante sugere que o Termo de Referência seja retificado no sentido de “diluir” o valor referente ao serviço de instalação dos aparelhos entre os demais itens referentes à aquisição.

Tome-se, como exemplo o Edital nº 127/2019<sup>1</sup> da Câmara de Deputados cujo objeto é “Aquisição e instalação de duas unidades resfriadoras de líquido de 375 TR para as centrais de ar condicionado dos Edifícios Principal/Anexo I e Anexo III da Câmara dos Deputados, em Brasília – DF, incluindo componentes e serviços complementares e, ainda, garantia de funcionamento pelo período de 12 (doze) meses”.

De início observa-se que o edital distingue os itens aquisição e instalação, observando assim a legislação referente aos procedimentos licitatórios que exigem a

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/PE127\\_19.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/PE127_19.pdf)



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

definição precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, não sendo legal a “diluição” de valores de serviços no preço da aquisição.

Quanto à comprovação de qualificação técnica, o Edital supramencionado faz a seguinte exigência:

10.3. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro, que não será inferior a 2 (duas) horas, a seguinte documentação complementar, remetida por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema eletrônico, preferencialmente em arquivo único compactado:

(...)

**g) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante prestou, em um único contrato, satisfatoriamente, o seguinte serviço:**

[...]

Observa-se, portanto, que a exigência feita pela Câmara dos Deputados assemelha-se à feita pela Câmara Municipal de João Pessoa em seu Edital.

Ora, a comprovação de realização do serviço por meio do atestado nos moldes supramencionado é suficiente para aferir a aptidão técnica da empresa, sem afetar a qualidade do serviço prestado. Uma possível inexecuibilidade no preço ou uma péssima condição do serviço, como alegado pelo impugnante, não passam de suposições, as quais serão aferidas pelo Fiscal do Contrato no momento da execução do serviço, o qual deve atender todos os requisitos técnicos.

Além disso, é entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União que o Edital de Licitação não pode incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.





Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

O atestado de capacidade técnica registrado no CREA jamais pode ser condição de participação da empresa, devendo, conforme entendimento do Tribunal de Contas, ser exigido, **nos casos em que é de fato determinante, do profissional que integra a empresa, em serviços caracterizados como de engenharia.**

O Acórdão 205/2017 confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”**.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de **“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”**.

Assim sendo, entendemos que não devem prosperar as razões do impugnante, devendo o processo licitatório seguir seu transcurso natural sem qualquer retificação.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se todas as condições previstas no instrumento convocatório, inclusive a data de abertura das propostas, marcada para o dia 07 de outubro de 2020, as 09:00min.**



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

João Pessoa, 05 de outubro de 2020.

**Allison Oliveira Magalhães**  
**Pregoeiro da CMJP**